

A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL PARA A REPRESSÃO DE TRANSPORTE ILÍCITO DE VALORES

Aletea Vega Marona Kunde¹

Cristiano Luis da Rocha Gobbo²

Resumo

O trabalho a seguir foi desenvolvido incidindo sobre as nuances do transporte clandestino de valores, em rodovias internas e regiões de fronteiras, no Estado do Rio Grande do Sul, e da experiência dos autores na atividade profissional de policiais federais. O estudo aborda as definições de transporte clandestino, tanto na esfera internacional, quando os criminosos visam à transposição de fronteiras, quanto na esfera interna, quando os criminosos atuam para ocultar a movimentação, furtando-se de fazer uso de sistemas oficiais de movimentações financeiras. As modalidades de transporte ilícito, internacional ou interna, são enfrentadas conjuntamente com as hipóteses de legislação aplicável para repressão da prática, a qual sempre se mostrou altamente danosa ao sistema financeiro nacional e ao combate às organizações criminosas. Não há outra forma de julgar a eficácia, se não enfrentarmos as dificuldades encontradas no trâmite investigatório para punir as condutas descritas. E esse enfoque sobre as dificuldades de reprimir o transporte ilícito de recursos. Com a exposição das dificuldades, foi possível examinar a eficácia da legislação vigente para repressão penal das condutas, nesse ponto já delineadas, as quais há muito se mostram lesivas ao ordenamento jurídico, especialmente porque muitas vezes estão inseridas na lavagem e dinheiro. No cerne do debate, apresentamos estudo de casos em que foram realizadas apreensões de valores, no ano de 2020, pela Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul, todos na modalidade terrestre de transporte, cujas investigações estavam concluídas. Ao final, estão lançadas as considerações finais que puderam ser reveladas após o estudo apresentado.

Palavras-chave: Transporte de dinheiro; modalidades; legislação.

¹ Policial Federal. E-mail: aletea.avmk@pf.gov.br.

² Policial Federal. E-mail: gobbo.clrg@pf.gov.br.

DEFINIÇÕES DE TRANSPORTE CLANDESTINO DE DINHEIRO E TIPOLOGIAS: LEGISLAÇÃO CONCEITUAL

O debate atual em torno da criminalidade pressupõe uma análise, da maneira como ela se apresenta na nossa sociedade, para, a partir desse entendimento, buscar-se a melhor forma de combatê-la, munindo-se das ferramentas adequadas, especialmente no tangente à investigação criminal, em que somente mediante o uso dos meios adequados será viável uma atuação eficiente na neutralização da atividade criminosa.

O fenômeno recente, que circunda a atividade criminosa, condiz com a busca incessante pelo lucro, pelo poder e, principalmente, pela conquista de espaço. Trata-se de uma criminalidade organizada, estruturada, moldada tal como as grandes empresas, em que o fim almejado é a lucratividade. Assim, cada vez mais se percebe o fortalecimento econômico e estrutural dessas organizações criminosas, atingindo frontalmente a sociedade, que sofre os efeitos advindos do crime, tanto na ordem social, -em decorrência do aumento dos índices de criminalidade -, quanto na ordem econômica, haja vista a concorrência desleal advinda com as atividades comerciais perpetradas com o dinheiro do crime ou para esconder crimes, cujos preços praticados não visam o lucro.

Diante desse cenário, a partir do reconhecimento de que não basta resposta no âmbito penal, com eventuais prisões dos infratores, para o adequado enfrentamento dessa nova criminalidade, faz-se imprescindível também atingir o patrimônio amealhado por esses criminosos, impedindo que esses recursos possam ser livremente utilizados por eles, fomentando a prática de novos crimes, a estruturação dessas organizações criminosas, a cooptação de novos agentes para o crime e também sirvam para a implementação de atividades com aparência de lícitas, constituídas com o claro propósito de evitar a rastreabilidade do dinheiro.

Nessa esteira, prática integrante e importante da engrenagem da lucratividade, é o transporte clandestino de valores, utilizado como ferramenta que faz com que o dinheiro retorne para investimento no crime em si ou permita que o proveito do crime possa ser usufruído sem ser revelado. Nesse caso, meios

tradicionais, como o uso de instituições bancárias, são deixados de lado, em detrimento de outros como, por exemplo, o emprego de veículos para esse fim. Essa modalidade de transporte vem chamando a atenção das autoridades pela sua crescente ocorrência e gerando consequências diversas haja vista a ausência de uma consolidação doutrinária e uma sistematização normativa e uniformidade de técnica investigativa a ser adotada em tais situações.

Ciente de que, quanto mais se afasta da fonte, tanto mais difícil torna-se vincular o dinheiro à sua origem criminosa, o Estado deve munir-se de instrumentos eficientes, que permitam evitar essas manobras delitivas, mediante a implementação de normas adequadas e, também, dispondo de técnicas eficientes de investigação. Diante disso, com base nas normas vigentes e nos instrumentos de investigação adotados atualmente, verifica-se a premente necessidade de implementação de novos e adequados meios de fiscalização e investigação para evitar a livre circulação desses recursos.

A partir desse contexto, cumpre especificar as normas vigentes, que regulam esse transporte de valores, especificando quais são as regras, quais as hipóteses em que a conduta se amolda à prática de um crime, assim como quais as divergências e lacunas doutrinárias e jurisprudenciais, e quais os entraves enfrentados pelos agentes estatais responsáveis pelo combate a esse tipo de crime.

O transporte clandestino tem sido registrado no modal terrestre (oculto em veículos de passeio e caminhões) e no modal aéreo (fundo falso de malas e a forma mais comum, presos ao corpo de transportadores, conhecidos como mulas). Ainda se registra remessas de recursos através de empresas de remessas de correspondências e/ou mercadorias. Para o presente estudo, vamos focar no transporte terrestre, pela maior incidência e maior dificuldade de coibir.

LEGISLAÇÃO DE REPRESSÃO

O transporte clandestino de recursos pode se dar em movimentações internas aos limites territoriais brasileiros, entre diferentes cidade ou unidades da federação, e ainda, o carregamento pode ter por objetivo a transposição de fronteiras. Para

estudo da legislação aplicável, abordaremos em tópicos distintos as variantes mencionadas.

Contrabando de dinheiro ou *cash courier* (transposição de fronteiras)

É considerada tipologia penal quando o criminoso, utilizando-se das mesmas formas acima exemplificadas (aéreo, veicular etc.), transpassa a fronteira (entrada ou saída) com recursos (papel moeda ou outro instrumento negociável), ou tenta fazê-lo, às ocultas das autoridades competentes.

O transporte pode se dar desacompanhado do transportador, utilizando-se empresas que prestam serviços de correio e/ou encomendas ou acompanhado do transportador, aqui considerado o próprio lavador ou terceiro, popularmente conhecido como “mula”.

A Lei nº 9.069/1995 (Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e outros), em seu artigo 65, estabelece que a transferência internacional de recursos superiores ao equivalente a dez mil reais, deve ser feita exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. Portanto, não é permitido ao detentor do recurso transpor fronteiras fazendo uso de outro meio, excetuando-se quantias inferiores ao patamar máximo.

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (...)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

Então, a regra é que seja através de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. A exceção está contemplada em três incisos no parágrafo primeiro. A seu tempo, o inciso III, foi regulamentado pela Resolução 2524/1998 do Banco Central do Brasil (dispõe sobre normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira), a qual estabelece que qualquer pessoa pode ingressar no país ou dele sair com quantia superior ao equivalente a R\$ 10 mil

reais, desde que apresente a declaração eletrônica de bens de viajante. É inteligência que se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 1º, da Resolução 2524/1998- BACEN:

As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em "traveller's cheques" que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Artigo 6º, inciso X, da Instrução Normativa 1059/2010 - Receita Federal do Brasil e suas alterações:

Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:
(...)
X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

Estando o flagrando em circunstâncias de saída do território nacional, com o dinheiro escondido no veículo, malas ou junto ao corpo, seja em moeda corrente, seja em moeda estrangeira, sem a correspondente declaração fiscal, estaremos diante do crime de evasão de divisas (parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86).

Dispõe o artigo 22, da Lei nº 7.492/86 (lei que protege o Sistema Financeiro Nacional), conhecida como lei de repressão aos crimes de colarinho branco:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Portanto, a transposição de fronteira de recursos, às margens do sistema financeiro oficial perfaz o previsto no parágrafo único, primeira parte, do artigo 22, na medida em que o transportador promove a saída (ou tentativa de) do recurso (moeda estrangeira ou nacional) para o exterior.

José Paulo Baltazar Junior, 2016, assim leciona:

O transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada, estabelecendo a Convenção de Palermo, em seu art. 7º, 2, que: 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

E acrescenta o citado autor:

Entende-se configurado o crime, então, na saída física do numerário, em valor superior ao limite legal (Lei 9.069/95, art. 65), sem declaração à autoridade competente, na prática conhecida como mala preta ou contrabando de dinheiro (TRF2, AC 20015101539620-6, Roriz, 2ª TE, u., 5.7.06; TRF3, Souza Ribeiro, HC 2001.03.00.027023-6, 2ª T., u., 21.5.02; TRF4, RSE 2001.04.01.057892-8, Vladimir, 7ª T., m., 21.5.02), que poderá dar-se, igualmente, mediante ocultação em fundos falsos de veículos ou sob as vestes (TRF3, AC 00033299120104036000, Mesquita [Conv.], 1ª T., u., 19.6.12) ou através de empresas de remessa de pacotes, no serviço de colis postaux.
(...)

O TRF1, porém, já entendeu que: “A conduta de quem (...) traz consigo, dentro de um automóvel, exagerada quantidade de moeda estrangeira (quatrocentos e oitenta e seis mil dólares), sobretudo perto de área de fronteira (...) deve fazer-se acompanhar de documento – ou pelo menos apresentá-lo no momento oportuno – que comprove tratar-se de quantia obtida mediante operação de câmbio regular e autorizada pela autoridade competente. Do contrário, lícito é presumir tratar-se de conduta ilícita, autorizando a prisão em flagrante delito” (HC 2002.01.00.010564-4, Ribeiro, 3ª T., u., 15.5.02).

Por sua vez, o caminho inverso do dinheiro, quando o transportador introduz recursos superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante preenchimento falso da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), encontra tipificação na falsidade ideológica. Isto porque, ao ingressar no país e afirmar não possuir bens a declarar, o transportador está omitindo, em documento público, declaração que dele devia constar, nos termos do disposto no artigo 299 do Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Todavia, se o transportador não preenche a e-DBV ainda estamos diante do falso?

Embora o tema gere entendimentos diversos, oportuno transcrever a seguinte jurisprudência:

Apelação Criminal n 0000762-89.2008.4.03.6119/SP (TRF3). Penal-Crime de falsidade ideológica – declaração de bagagem acompanhada – DBA. Apreensão de euros em quantidade acima de dez mil reais ocultos nas vestes do réu. Conduta típica. Delito formal. Potencialidade lesiva. Controle de ingresso de recursos no país. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Pena-base acima do mínimo legal. Reincidência. Discricionariedade vinculada do magistrado. Reprimenda que não merece reparo. Recurso improvido.

No tocante ao caput do dispositivo sob exame, muito embora a hipótese esteja abordada no próximo item (2.2.), cabe antecipar que a conduta descrita (operação de câmbio irregular com o fim de evasão) pode incidir sobre o transportador de moeda estrangeira ainda que a posse se dê no interior do território nacional, desde que haja indicativo da finalidade de evadir a divisa.

Sobre a relevância da punição do crime de operação de câmbio com o fim de evasão de divisas, José Baltazar, 2016, ensina que:

O fundamento do controle cambial e, por consequência, da incriminação, é que as divisas estrangeiras são necessárias para o pagamento de dívidas contraídas no exterior e para o equilíbrio das reservas cambiais, que trazem prosperidade econômica e paz social, promovendo o bem-estar e a segurança da população (Albuquerque:136). Por isso, é privativo do BACEN o direito de guardar moedas e divisas estrangeiras, bem como a administração exclusiva da operação de ingresso e saída dessas do país.

Transporte de valores dentro do território nacional

Essa é a nuance de transporte clandestino de valores que mais merece nossa atenção no presente estudo, porque as circunstâncias periféricas ao fato e a prova do dolo irão impactar diretamente na pretensão punitiva e, por conseguinte, no

combate às organizações criminosas. Contra esse mal de tanta ocorrência no mundo, as autoridades de prevenção, repressão e controle vêm se especializando e modernizando suas técnicas e ferramentas de combate.

Dentro do território nacional, o mero transporte clandestino de valores não é crime. A conduta pode configurar crime de lavagem de dinheiro ou crime contra o sistema financeiro nacional, conforme as circunstâncias que a acompanham.

Significa que a posse de moeda corrente, ainda que de forma oculta, por si só não se constitui crime. No entanto, é inegável que o subterfúgio de fazer o transporte sem a utilização de instituições financeiras e em compartimentos ocultos (veículos, caminhões, malas e junto ao corpo), com todos os riscos inerentes à viagem, caracteriza-se como artifício comum, empregado para a lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo, uma vez que embaraça a ação das autoridades públicas para rastreamento da origem, dificulta a localização dos recursos e, como maior dano, inibe a identificação do proprietário.

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, ou branqueamento de capitais, acompanhou uma tendência mundial de impor fortes barreiras à livre circulação de recursos, haja vista o reconhecimento do surgimento de um novo tipo de criminalidade, forjada de forma estruturada, dotada de amplo poder econômico e valendo-se dos benefícios advindos da globalização que, com a aproximação entre as nações, facilitou também a circulação de valores. Percebe-se nitidamente que se trata de uma criminalidade empresarial, voltada à obtenção de lucro e poder.

Nesse sentido, para a manutenção de seu poderio econômico, as ORCRIMS necessitam fazer com que os recursos advindos dos crimes perpetrados sejam convertidos em ativos lícitos, propiciando que sejam utilizados em proveito da própria criminalidade, fortalecendo a sua estrutura e permitindo a prática de novos crimes. Esse processo de lavagem de dinheiro dos recursos advindos da criminalidade culmina por gerar uma relação de dependência em que a existência de uma ORCRIM se encontra atrelada à sua capacidade de capitalização. Mendroni defende que “toda a organização criminosa lava dinheiro”. Mas a recíproca não é verdadeira, ou seja, “nem todo grupo ou pessoa que “lava” dinheiro necessariamente

pertence a uma organização criminosa” (MENDRONI, 2018, p. 147, Edição do Kindle).

Diante desse paradigma, o lucro advindo da prática de crimes foi alçado à condição de alicerce dessas organizações criminosas, havendo uma necessária alteração e atualização na forma de enfrentamento pelas autoridades estatais, com a implementação de técnicas investigativas inovadoras direcionadas ao rastreamento e recuperação do patrimônio amealhado por essas organizações criminosas, impedindo o êxito na lavagem de dinheiro. A lavagem de dinheiro apresenta-se, conforme ensinamento de Mário Zanchetti (2001, p. 32; 36), como o “calcanhar de Aquiles” da criminalidade organizada. Vale dizer, a capacidade de estruturação e de fortalecimento das atividades delitivas de uma ORCRIM, muitas vezes com a cooptação de agentes estatais e profissionais extremamente qualificados e especializados, está diretamente atrelada ao seu poderio econômico, sendo possível estabelecer uma relação de proporcionalidade entre os danos sociais por ela causados e a sua capacidade de lavagem de dinheiro dos recursos advindos dos crimes perpetrados.

Assim, a lavagem de dinheiro passou a ser tema de debate em âmbito mundial, tendo como consequência a elaboração de tratados, exigindo dos países aderentes a implementação de medidas internas voltadas à tipificação do crime de lavagem de dinheiro.

Foi nesse contexto, que no Brasil, com amparo na Convenção de Viena de 1988, artigo 11, itens 1, 2 e 3, foi publicada a Lei nº 9.613/98, a qual restou atualizada com advento da Lei nº 12.683/2012. Antes da reforma, o legislador havia optado por uma enumeração taxativa, dispondo expressamente os delitos que seriam antecedentes da lavagem de dinheiro. Atualmente, o Brasil segue a tendência da denominada terceira geração, ou seja, qualquer infração penal poderá ser considerada como antecedente à lavagem de dinheiro.

O fim almejado pela norma consiste em evitar que o dinheiro advindo do crime retorne, com a aparência de licitude, para as organizações criminosas, e sirva de instrumento para a estruturação da criminalidade, provocando abalos sociais e

econômicos. Em última análise, a lei defende a descapitalização das organizações criminosas, como forma de eliminá-las.

A doutrina, para fins didáticos, costuma dividir esse processo de lavagem em três etapas bem definidas, sendo elas: “colocação ou ocultação, dissimulação ou estratificação e integração”. Na primeira fase, há uma maior proximidade entre o crime e os recursos dele advindos, busca-se uma colocação dos recursos no circuito financeiro legal, podendo ocorrer através de instituições financeiras, abertura de estabelecimentos comerciais, aquisição de bens, entre outros.

A segunda etapa caracteriza-se pela ocultação dos valores, ou seja, nesse caso a intenção é desassociar o dinheiro de sua origem, a operação será tanto mais eficiente quanto maior o número de transações realizadas. O desenvolvimento da internet e da tecnologia do dinheiro digital serviu como estímulo para ampliar a circulação de recursos oriundos da criminalidade³. Assim, com o advento dessas novas tecnologias, tornou-se mais árdua a atuação policial, tanto preventiva quanto repressiva, em razão das inúmeras formas disponíveis para a realização da transferência de valores. A própria flexibilidade regulamentar culmina por impor severas barreiras ao rastreamento dos valores envolvidos em transações, permitindo que sejam impulsionadas inúmeras operações, em sequência, com o claro propósito de desvincular os valores de sua origem ilícita.

Ao final, a derradeira etapa consiste na integração dos recursos. O agente cria justificativas para fins de proporcionar aparências legais ao dinheiro, possibilitando que sejam incorporados formalmente aos setores regulares da economia.

Não é necessário o cumprimento das três etapas referidas para a criminalização da conduta, estando caracterizado o envolvimento no crime de lavagem de dinheiro em qualquer uma delas. Porém, como o tipo penal da lavagem de dinheiro não diferencia as condutas de ocultar e dissimular, há de se ter cautela

³ Cfr. Sobre o tema ALBUQUERQUE, Roberto Chacon. Lavagem de dinheiro nas operações veiculadas pela internet. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 23, p. 397 a 414, 2004.

em relação à conduta de ocultar distinguindo-a dos casos que configurem mero exaurimento do crime anterior ou esteja inserido no seu “iter criminis”.

Essa questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento dos Embargos Infringentes (AP 470 STF), Na ocasião estava sendo julgado o crime de corrupção passiva perpetrado por ex-deputado federal, em razão do recebimento dos valores da corrupção através de sua mulher. A controvérsia era no sentido de caracterizar a conduta como um primeiro ato do crime de lavagem de dinheiro, ou ocultamento do próprio produto do crime.

Ao final do julgamento, em maioria, os ministros entenderam que o ato perpetrado estava inserido no “iter criminis” do delito corrupção, não havendo qualquer indicativo de que os recursos seriam reintroduzidos no comércio legal. No mesmo julgado, reafirmou-se a lavagem de dinheiro como um crime autônomo sendo necessária apenas a presença de algum início de prova hábil a caracterizar a infração antecedente.

Neste ponto reside a maior dificuldade em caracterizar o transporte clandestino de valores como modalidade de lavagem de dinheiro, a comprovação do elemento subjetivo do tipo, vale dizer, o dolo do agente em promover o branqueamento de capitais. É a demonstração do dolo de reinserir, de reintegrar na economia (e como veremos reintegrar na atividade criminosa deve ser considerado), que vai estabelecer o limite entre o lucro do crime guardado e a ocultação da lavagem.

O transporte clandestino de valores dentro do território nacional, na maioria das ocorrências, é ato inerente às fases de colocação e/ou ocultação, dificilmente integrará conduta de reinserção. Nesta esteira, a ausência de prova do dolo do agente vem sendo a justificativa para absolvição e a devolução dos bens e valores apreendidos.

No entanto, existem julgados no sentido de que a ocultação em compartimentos adrede preparados em imóveis, veículos, vestes e outros, é sim ato de lavagem, aferível o dolo das circunstâncias.

Sobre a conduta de ocultar, muito bem pontuou Jose Paulo Baltazar Junior (2017, 1092), ao compilar que:

a ocultação da localização foi reconhecida no ato de esconder quantia superior a cinco milhões de reais em valores provenientes da atuação de organização criminosa em parede falsa de um apartamento (TRF2, HC 5355, Abel, 1ª TE, u., 12.12.07). A localização poderá ser ocultada, também, com a utilização de cofres particulares, fundos falsos e cofres bancários.

A ocultação e a dissimulação da movimentação podem dar-se: a) em fundos falsos de veículos, junto ao corpo, em caixas de alimentos, em saltos de calçados, ou dentro de mercadorias, máquinas, veículos ou cavidades corporais, assim como é feito com drogas; b) pela transferência do dinheiro (*wire transfer*) ou através de transporte físico sem declaração na saída e na entrada (mala preta), ou declarando apenas o ingresso dos valores, cheques ou cheques de viagem; c) pela utilização de transportadores (*carriers*), como FedEx ou assemelhados.

Ainda sobre o tema, merece destaque o posicionamento adotado pelo Ministro Teori Zavasqui no julgamento do mensalão: “no crime de lavagem” ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito, constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe ainda pelo elemento subjetivo, consistente na especial finalidade do agente de, praticando tais ações, - adquirir, receber, ter em depósito – atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime (Acórdão EI da AP 470, fl. 43).

Assim, revelar o elemento subjetivo (o dolo de branquear) do criminoso que transporta recursos, de forma oculta, é questão fundamental a ser enfrentada. Ora, em sendo elemento intrínseco ao agente criminoso, dificilmente, sem a confissão do mesmo, se terá acesso à intenção indubitável de sua ação. A prova será aferida pelas circunstâncias dos fatos, evidências e pelas regras de experiência dos órgãos estatais participantes (Autoridades Policiais, Aduaneiras, Monetárias, Ministério Público e Julgador).

Com isso, se mostra necessário que investigadores carreguem para os autos fatos periféricos que tangenciem o dolo de ocultar ou dissimular recurso para, em momento futuro, reinseri-lo. Não é necessário que haja imediatamente a reinserção, até porque, como dito acima, as fases são independentes entre si, mas sim, se

requerem indícios de que a intenção do criminoso, em momento próximo, é reintegrar o capital na economia, para atribuir aparência de lícito.

E quando o agente criminoso transporta, de forma oculta, o proveito da atividade criminosa para empregá-lo no incremento de sua atividade criminosa, como por exemplo, um novo carregamento de drogas?

Pois bem, nesse caso a jurisprudência diverge. Filiamo-nos ao entendimento de que a reinserção no incremento da atividade criminosa igualmente caracteriza a lavagem de dinheiro porque há a ocultação. Da mesma forma que a tributação incide sobre fatos ilícitos, não há razão para não se punir a reinserção de proveito do crime em atividades ilícitas ou mesmo na economia informal.

O delito não é afastado pelo mero fato de sua aplicação em atividade ilícita, pois, com isso, estar-se-ia privilegiando e até incentivando o agente que se vale dos recursos para persistir ou financiar outra atividade criminosa (TRF4, AC 200671000326842, Vaz, 8ª T., u., 15.7.09).

Outra questão a ser reprisada na tipificação da lavagem para o transporte clandestino de recursos, é sua autonomia em relação à infração penal que lhe antecede. A autonomia, no entanto, não dispensa a prova da existência de indícios da prática de um crime anterior.

O § 1º do artigo 2º da Lei 9.613/98, assim dispõe:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração antecedente.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, diferencia-se o conceito de indícios previsto no citado dispositivo daquele previsto no artigo 239 do Código de Processo Penal (Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias). Enquanto no Código de Processo Penal o conceito de indício caracteriza-se como a demonstração concreta da existência de fatos indiretos em relação ao fato principal investigado, o conceito estipulado na Lei 9.613/98 está atrelado a um início de prova em relação a um fato, ou seja, trata-se de uma prova

semiplena, não havendo a necessidade de demonstração da sua existência concreta (CAPEZ, 2006, p. 360).

Assim, considera-se justa causa para a ação penal, referente ao crime de lavagem de dinheiro, a denúncia oferecida contendo um início de prova em relação ao crime principal. Mesmo nos casos em que não haja sequer processo penal, ou que o crime esteja prescrito, ou com autoria indeterminada, a tipificação do delito de lavagem de dinheiro estará plenamente caracterizada, dependendo exclusivamente de um início de prova do crime que deu causa à lavagem (LOPES JR, 2012).

Sobre esse aspecto, firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, HC 243.889/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: em 14 de maio de 2013, que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao crime anterior:

a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo *post factum* impunível, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado.

Conforme referido, a lavagem de dinheiro poderá implicar em várias etapas, e, quanto maior a quantidade de operações implementadas, mais difícil será vincular os recursos amealhados com os crimes perpetrados. Diante desse contexto, a comprovação de que o patrimônio tem origem criminosa poderá ocorrer de duas formas, a seguir especificadas.

Na primeira, considerada mais rara, há uma clara demonstração de sua origem, sendo possível comprovar, mediante um amplo rastreamento das operações antecedentes que culminaram na obtenção do patrimônio, a sua vinculação com o tipo de crime perpetrado, a data em que ocorreu e os valores envolvidos.

No segundo caso, essa comprovação poderá ocorrer de forma indireta, quando há uma evidente disparidade entre o patrimônio ostentado pelo investigado e a sua atividade profissional declarada. São casos em que não há uma justificativa lícita para a origem dos valores, em razão da incompatibilidade entre o seu rendimento declarado e o patrimônio que possui. Essa demonstração poderá ocorrer

através da juntada de “contra indícios”, assim considerados os elementos de provas e/ou provas indiretas, que confrontadas à situação real do investigado, permitam concluir pela vinculação entre o crime anterior e o patrimônio adquirido (STJ, HC 207.936/MG 2011/0121459-8, publicado em 14 de maio de 2012).

Em apertada síntese ao que se expôs, o transporte clandestino de dinheiro, dentro dos limites territoriais do país, pode caracterizar o tipo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, quando presentes indícios da infração que gerou a riqueza e identificada qualquer forma de ocultação ou dissimulação.

Assim, far-se-á indispensável carrear aos autos indícios da infração penal antecedente, a conduta de ocultação e circunstâncias externas que apontem a intenção do agente de recolocar os recursos na economia ou no incremento de sua atividade criminosa.

Em algumas situações, embora se trate de transporte interno de recursos, a posse de moeda estrangeira, sem operação de câmbio regular que lhe dê lastro, pode caracterizar crime de câmbio irregular, previsto no artigo 22, caput da Lei nº 7.492/86, modalidade esta que atinge o sistema financeiro nacional, consoante bordado no item 2. 1.

DIFICULDADES DE REPRIMIR O TRANSPORTE ILÍCITO DE RECURSOS

As dificuldades para repressão ao transporte clandestino de dinheiro, como todo e qualquer fato supostamente típico, implicam, num primeiro momento, trazer a lume os elementos do tipo. Contudo, para este fato em especial, o desafio se mostra maior, pelas diferentes hipóteses de incidência e pela prova do elemento subjetivo do crime de lavagem, quando necessário. Trata-se, pois, de fazer prova do dolo, de mostrar que o agente criminoso tem em si a intenção de reinserir o valor na economia circulante.

Segundo o item 7-A da Nota Interpretativa sobre a recomendação 3 do GAFI “a) A intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro podem ser inferidos por circunstâncias factuais objetivas”.

Mas há outra questão. Estes obstáculos têm razão de ser pela ineficácia da legislação brasileira? As hipóteses criminais abordadas são suficientes ou deveria haver a criminalização específica do transporte de recursos sem prévia comunicação às Autoridades Monetárias e Fiscal?

Visando entender algumas dessas lacunas, optamos por estudar as apreensões de valores realizadas pela Polícia Federal no Rio Grande do Sul, no ano de 2020, e que se encontram encerradas. Os dados foram extraídos do sistema de inquéritos eletrônicos (E-pol) e filtrados dentre as investigações concluídas. Para fins de exposição, ocultamos os nomes dos investigados e os números dos processos, a fim de evitar qualquer identificação.

Trata-se de 08 (oito) inquéritos policiais (abaixo nominados por Casos A a H), todos sob modal terrestre de transporte de moeda nacional e estrangeira, instaurados em sua maioria por portaria, cujos valores apreendidos em reais atingem mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e em dólares americanos somam cerca de U\$ 31.000,00 (trinta e um mil dólares).

Há, ainda, outras 25 investigações iniciadas no mesmo ano, em curso, que não foram objeto de análise, porque a fase persecutória não nos permitiria verificar a subsunção ao tipo penal incidente.

Pois bem, em nenhum dos casos estudados há condenação. Vejamos.

CASO A: Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em desfavor de dois agentes criminosos, que transportavam de forma oculta no porta-luvas e embaixo do banco, quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), na cidade de Estrela/RS, sentido Porto Alegre/RS. Os presos foram indiciados pelo artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, tipicidade esta ratificada na denúncia. Prolatada sentença absolutória, da qual pende recurso, que concluiu pela ausência de prova do elemento subjetivo do crime.

Entendeu o juízo que estavam provadas a origem ilícita do recurso transportado, oriundo de contrabando de cigarros e a infração penal antecedente, acrescentando que ficou demonstrada a ausência de atividade laboral lícita dos réus e que estes e as testemunhas faltaram com a verdade em juízo, afastando as

justificativas apresentadas pela defesa sobre os fatos. No entanto, concluiu que não restou esclarecido o destino que os réus dariam ao dinheiro transportado, se seguiriam *iter criminis* de ocultação, adquirindo bem em nome de terceiro, ou se utilizariam os recursos para pagamento de novo carregamento de cigarros. Por tal razão (ausência de prova do destino dos recursos), o juízo absolveu os réus.

CASO B: Inquérito policial, instaurado por portaria, para apurar a conduta de indivíduo, flagrado na posse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ocultos no pneu reserva de veículo, e que foram localizados durante abordagem veicular, realizada pela PRF, no município de Santa Maria/RS. O feito foi relatado com indiciamento pelo artigo 22 da Lei 7.492/86. Aguarda manifestação do Ministério Público Federal.

CASO C: Inquérito policial, instaurado por portaria, para apurar a apreensão de U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares), localizados ocultos na manga de casaco, durante abordagem veicular realizada pela PRF no município de Santiago/RS. O veículo era conduzido por indivíduo que alegou prestar serviço para Casa de Câmbio, sediada no município de Dionísio Cerqueira/SC.

CASO D: Inquérito policial, instaurado por portaria, para apurar a apreensão de R\$ 150.000,00 e de U\$ 29.700,00, durante abordagem veicular realizada pela PRF no município de Santiago/RS, estando os valores ocultos no interior de garrafa térmica. No veículo estavam dois indivíduos, sendo o motorista parente do abordado no caso B, acompanhado de sua companheira.

CASO E: Inquérito instaurado, por portaria, para apurar a apreensão de U\$ 11.345,00 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco mil dólares), ocultos em pacote de absorvente higiênico, os quais foram localizados durante abordagem veicular realizada pela PRF, no município de Cerro Largo/RS, sendo motorista o mesmo abordado do caso C, acompanhado de sua esposa.

Os casos C, D e E foram unificados, na fase policial e relatados com indiciamento pelos artigos 16 e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86, artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal. Aguardam manifestação do Ministério Público Federal.

CASO F: Inquérito policial instaurado, por portaria, para apurar a conduta de indivíduo, flagrado na posse de U\$ 36.000,00 (trinta e seis mil dólares), ocultados no tênis, localizados durante abordagem veicular, realizada pela PRF no município de Barra do Quaraí/RS. O feito foi relatado com pedido de arquivamento pela ausência de indício mínimo da infração penal antecedente. Aguarda manifestação do Ministério Público Federal.

CASO G: Inquérito policial instaurado, por portaria, para apurar a conduta de indivíduo, flagrado na posse de aproximados R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais) e U\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares), ocultos na tampa traseira do veículo, no console e sob o banco e que foram localizados durante abordagem veicular, realizada pela PRF, no município de Júlio de Castilhos/RS. O feito foi relatado, com indiciamento pelo artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 e artigo 1º a Lei 9.613/98, aguardando manifestação do Ministério Público Federal.

CASO H: Inquérito policial instaurado, por portaria, para apurar a conduta de indivíduo, flagrado na posse de U\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos dólares), que foram localizados em compartimento oculto na lataria da tampa traseira durante abordagem veicular, realizada pela PRF, no município de Pelotas/RS.

Os casos G e H foram reunidos, após o relatório final apresentado no primeiro, conclusivo pelo indiciamento do indivíduo pelo artigo 1º da Lei 9613/98 e artigo 22, da Lei 7492/86. Aguarda manifestação do Ministério Público Federal.

Registramos, ainda, apreensão ocorrida no bojo da operação Antracnose, de aproximados R\$ 54.000,00. Trata-se de apreensão incidental, no curso da fase velada da investigação, cuja instrução dos autos está se dando num contexto maior. Há outras apreensões de recursos, vinculadas aos mesmos autos; no entanto, deixaram de integrar o presente estudo; uma porque se deu no ano de 2019, outra, porque foi em compartimento oculto em residência e uma terceira porque a apreensão foi realizada pela Polícia Civil, fugindo, portanto, do objeto delineado no estudo de caso.

Extraí-se dos estudos de casos, como principais variantes que interferiram na persecução penal, a multiplicidade de hipótese criminal e a prova do elemento

subjetivo do fato. Ambas devem ser cotejadas, tendo como norte a desestruturação da organização criminosa e a proteção dos bens jurídicos que lhe são objeto.

Nesse sentido, destacam-se os casos A e F, exatamente porque o dolo do agente e o indício de crime antecedente foram elementos decisivos para um desfecho sem punição. No primeiro, o julgador não vislumbrou dolo de branquear os recursos ilícitos, cogitando inclusive que se empregados os valores ilícitos em novo carregamento de cigarros, não caracterizaria lavagem. No segundo caso, embora os recursos fossem reconhecidamente sem origem, não se desenvolveu linha investigativa para qual foi o crime antecedente praticado pelo flagrado.

Ora, em reinserindo os recursos ilícitos na economia, ainda que para reaparelhamento ou incremento da organização criminosa, seguimos no contexto da lavagem, distanciando os valores de sua origem. A cada carga de drogas ou outra mercadoria contrabandeada, os lucros vão aumentando. Sabidamente o criminoso retira seu lucro e direciona parte do valor amealhado para a continuidade delitiva. Há ocultação, há colocação, e parte deixa de ser produto do crime para girar a economia criminosa. Não raras vezes, o processo de lavagem se mostra complexo, inicialmente se dá de forma moderada e, com o aumento paulatino da riqueza criminosa, passa a patamares maiores, onde se notam as três fases.

Não se pode exigir da Autoridade Policial e do autor da ação penal que sempre consigam acessar o dolo do agente. São as circunstâncias factuais e empíricas que trazem os indícios.

E tal sensibilidade teve o legislador, que inseriu na lei de lavagem, ferramenta imprescindível na repressão à lavagem de dinheiro. Trata-se da inversão do ônus da prova, comumente abandonada pelos julgadores.

Segundo o artigo 4º, § 2º, da Lei 9.613/98, a liberação dos bens se dará apenas quando comprovada a licitude, ou seja, a falta de prova da ilicitude não implica a restituição:

Artigo 4º, § 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

A ferramenta pode muito bem ser considerada nos casos em que, provada a origem ilícita, os réus não trazem qualquer indício ao destino que dariam aos recursos apreendidos, os quais, por óbvio, estavam ocultados das autoridades competentes para, em momento iminente, usufruírem do proveito do crime, injetando-o na economia, mesmo que seja para aquisição de bem da vida ou incremento da atividade criminosa.

Conforme defendido pelo Juiz Fausto Martins de Sanctis, 2015:

O ônus da prova da origem lícita cabe ao investigado, quando se apura a lavagem de dinheiro, na esteira do que consideraram a Convenção da ONU (Viena) sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (artigo 5º, item 7), Convenção da ONU (Palermo) contra o Crime Organizado Transnacional (artigo 12, item 7), Convenção da ONU (Mérida) contra a Corrupção (artigo 30, item 8), Convenção do Conselho da Europa (Varsóvia) sobre Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens do Crime e Financiamento do Terrorismo (artigo 3º, itens 1 e 2) e Recomendação n. 3 do Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Dinheiro

(...)

Prevalece, portanto, a inversão do ônus da prova e a obrigação do comparecimento pessoal do acusado ou “da interposta pessoa” (vide § 3º do artigo 4º), mas apenas no caso de pedido de restituição, uma vez que a perda definitiva deve obedecer à regra geral de que o ônus da prova cabe a quem acusar.

No caso F, deparamo-nos com a falta de linha investigativa que aponte o crime originário do valor ocultamente transportado. Acerca desse tema, em não havendo registros prévios ou envolvimento anteriores, importante a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de *smartphones*, caso o abordado os possua. Dificilmente não haverá armazenamentos no aparelho ou em “nuvem” que revelem o crime antecedente ou, no mínimo, outros partícipes com antecedentes. Ainda assim, não evoluindo a linha investigativa, devemos preservar toda a informação produzida, a qual se mostrará útil, em reiteração criminosa.

Por fim, inferimos dos casos estudados, a amplitude de provas que foram necessárias para delinear qual hipóteses criminal abstrata incidiria sobre os fatos

investigados. As apreensões próximas às áreas de fronteira tinham que ser exploradas de forma ampla, a fim de verificar se estava ocorrendo evasão de divisas, câmbio irregular e/ou lavagem de dinheiro. É esse emaranhado de leis, que citamos acima como fator complicador, a multiplicidade de fatos típicos previstos nas leis, com bens juridicamente protegidos diversos.

CONCLUSÕES

Pelo contexto exposto, algumas ponderações surgem e precisam ser trabalhadas de forma conclusiva, com o objetivo de enaltecer o caráter profilático da repressão ao contrabando de dinheiro, retirando a tarja de impunidade vigente entre os criminosos.

De pronto, cabe alertar que os inquéritos policiais acima analisados representam parcela restrita do que foi apreendido no Estado, no ano de 2020, uma vez que outras instituições possuem igualmente atribuição para formalizar apreensões. Dentre tais órgãos, salientamos a Polícia Civil, como polícia judiciária do Estado e a Receita Federal do Brasil, como Autoridade Fiscal, os quais rotineiramente reprimem o contrabando de dinheiro. Posto isso, e tomando por base o total apreendido nos casos estudados, diga-se que em ano pandêmico de severas restrições de mobilidade nacional e internacional, é inegável que os valores clandestinos que transitam no Estado, atingem vultosos patamares. Sem essa repressão eficaz, consoante dito alhures, não há como se desestruturar as organizações criminosas.

Portanto, de importância indiscutível, a conduta do transporte clandestino de recursos de origem ilícita, precisa ser atacada com menor permissibilidade jurídica.

Por óbvio que há ferramentas tecnológicas e investigativas implementadas que são melhoradas ciclicamente e impactam nos resultados. Outras ações (ou “não ações”) como a falta de informação sistêmica entre as instituições atuantes dos procedimentos estatais certamente contribui para a ausência de punição. O fluxo de informação sistematizado e automático entre instituições policiais, monetárias e fiscais, pela gama de dados conhecidos que carrega, contribuiria sobremaneira para caracterizar o elemento subjetivo e revelar a origem criminosa dos valores,

subsumindo-se na prova de indícios mínimos da infração penal antecedente. Aliás, a implantação de troca de informações entre instituições, de maneira sistêmica e completa, é medida que já foi pauta de muitos debates e que certamente poderíamos tratar como tema único e central de arrazoado semelhante ao presente.

Nos casos de transporte transfronteiriços, embora promulgada em 1986, a legislação vem se mostrando eficaz e suficiente, até porque o tipo penal possui menos complexidade (evasão de divisas).

No entanto, quando estamos diante de transporte interior de recursos de origem ilícita, se ausente qualquer elemento da lavagem de dinheiro, nosso sistema é lacunoso. A diversidade de tipos penais em perspectiva, as variantes de caracterização de cada uma delas e a dubiedade jurisprudencial acabam por impor grandes obstáculos para punição do criminoso e retirada dos bens.

Em sede de persecução penal, faltando qualquer elemento do tipo eleito pelo julgador, que pode ser diferente daquele proposto pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, os valores e bens serão restituídos ao criminoso. A inversão do ônus da prova ainda apresenta tímida aplicabilidade.

Certamente, a ferramenta processual de inversão do ônus da prova, se utilizada com maior incidência, teria o condão de produzir novos rumos para muitas ações penais sobre o tema, rumos estes, inibidores da prática secular de ocultação de dinheiro ilícito, através do transporte clandestino.

O que vem sendo observado, sempre muito vinculado à proatividade das Autoridades Policiais que conduzem as investigações ou do titular da ação penal, é comunicar a outras autoridades intervenientes (Banco Central e Receita Federal do Brasil), para que apliquem, em suas searas, penas administrativas (retenção e perdimento) para evitar que os bens retornem aos criminosos e, em *ultima ratio*, se combata as organizações criminosas.

Não se está retirando a necessidade de prova do dolo, mas tão-somente tomando por base as regras de experiência em casos similares, que está intrínseco no transporte ilícito o subterfúgio de frustrar-se à atuação estatal. Defendemos, sim,

o enfrentamento específico jurídico e, posteriormente, legislativo, com regramentos severos e tipificação de menor tolerância, como forma de coibir a ocultação de milhões de reais gerados pelo tráfico de drogas, pelo contrabando, pelo tráfico de armas, recursos desviados de nosso cofres públicos, valores fruto de corrupção que sangra nossa nação; enfim, valores que enriquecem as organizações criminosas voltadas à prática dos mais diversos e graves crimes que destroem nossa sociedade.

No entanto, até que se reformule o tipo penal, os danos causados pela conduta de transporte de recursos ilícitos, merece ser combatido com altivez, aplicando a legislação ora vigente sem exacerbação de formalismos processuais, e sempre analisada no contexto social do fato típico, com foco em desarticular organizações criminosas. Requer-se, pois, um olhar voltado à proteção social que brada por maior segurança pública e certezas jurídicas.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BANCO CENTRAL. **Resolução 2524/1998** - BACEN. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2524_v3_L.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 262.

BRASIL. **Lei nº 7.492/86**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.069/95**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2021. acesso em 15 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613/1998**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus nº 207.936**. Impetrante: Renato de Moraes e Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Jorge Mussini. 27/03/2012, MG. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ – HABEAS CORPUS : HC 0121459-94.2011.3.00.0000 MG 2011/0121459-8 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, **Habeas Corpus nº 243.889**. Impetrante: Camil Foppel El Hireche. Impetrado: Tribunal Regional Federal 1ª Região. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 14/05/2013, DF. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 0109202-03.2012.3.00.0000 DF 2012/0109202-3 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apelação 470**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br), Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1 Região). **Habeas Corpus Criminal nº 2002.01.00.010564-4**. Impetrante: Marcela de Magalhães. Impetrado: Telesforo Pires Neto. Relator: Desembargador Federal Plauto Ribeiro. 25/03/2002, RR. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=TRF1&enviar=ok> Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2 Região). **Habeas Corpus nº 5355**. Impetrante: Nelio Roberto Sidl Machado e outro. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Relator: Des. Fede. Abel Gomes. 12/12/2007, RJ. Disponível em: Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - HABEAS CORPUS : HC 5355 RJ 2007.02.01.011262-7 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3 Região). **Apelação Criminal nº 0000762-89.2008.4.03.6119**. Apelante: Fernando Gabriel Landro. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini. 20/08/2010, SP. web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região) **Habeas Corpus nº 2001.03.00.027023-6**. Impetrante: Andre Gustavo Sales Damiani. Impetrado: Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, Relator: Juiz Conv. Souza Ribeiro. São Paulo, 21.5.02; Disponível em: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Apelação Criminal nº 00033299120104036000**. Apelante: Max Juior Cuellar Wunder. Apelado: Justiça Pública. Relator: Juiz Conv. Márcio Mesquita. 22/09/2010, MS. Disponível em: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4 Região). **Apelação Criminal nº 200671000326842**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal. João Pedro Gebran Neto. 02/07/2007, RS. Disponível em: :: Portal da Justiça Federal da 4ª Região :: (trf4.jus.br). Acesso em: 11 out. 2021.

(RE)DEFINIÇÕES DAS FRONTEIRAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região) **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2001.04.01.057892-8**. Embargante: Elio Olimpio Machado. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Des Federal Volkmer de Castilho. 26/06/200, Foz do Iguaçu/PR. Disponível em :: Portal da Justiça Federal da 4ª Região :: (trf4.jus.br). Acesso em: 11 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. Saraiva. São Paulo, 2006

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2012. Pag. 379.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4 ed. São Paulo. Atlas. 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa 1059/2010** - Receita Federal do Brasil. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro**. 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANCHETTI, Mario. **Do crime de “branqueamento” de capitais**: Introdução e tipicidade. Coimbra: Alemanha, 2001, p. 32 e 36.